

Jaboatão dos Guararapes — PE CNPJ: 11.233.384/0001-0

Oficio nº. 077/2019 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de maio de 2019.

M. 792 DATA: OG/05/2019 HORA: LL: 48

Exmo. Sr. Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado pelos Ilustres Vereadores desta Casa, em Reunião Ordinária, o Projeto de Lei nº. 019/2019, realizada no dia 02/05/2019, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlus de Araújo Costa, convertido no Projeto de Lei nº. 003/2019, que "DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", encaminho para SANÇÃO, o Projeto de Lei 003/2019, aprovado na integra, em conformidade com os trâmites legais desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto. Cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador: Adeildo Pereira Lins

- Presidente -



Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 003/2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE **ESTABELECIMENTOS ESTACIONAMENTO** NOS TICKET DE COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º – Ficam proibidos os estacionamentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores e cobrarem multa ou qualquer sanção pecuniária em caso de perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento.

Parágrafo Único – Para a retirada do veículo do estacionamento, o houvera extraviado veículo cujo cartão condutor obrigatoriamente apresentar a CNH - Carteira Nacional de Habilitação e documentação do respectivo veículo, bem como efetuar o pagamento do tempo em que o veiculo ficou estacionado conforme tabela do estabelecimento.

- Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores e que cobram pelo serviço de estacionamento, deverão obrigatoriamente fixar, em local e tamanho visível, a cópia desta Lei.
- Art. 3.º O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviços terceirizados a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.
- Art. 4.º Em caso de violação do disposto nesta Lei, os estabelecimentos estarão sujeitos a punição com multa, e demais sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº. 8.078/1990(Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de maio de 2019.

Vereador: Adeildo Pereira Lins

- Presidente -

Rua: Arão Lins de Andrade, 739 — Piedade — Jaboatão dos Guararapes — PE — CEP: 54310-640



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES



PROJETO DE LEI N° <u>○19</u> /2019 - PL GAB 12/2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Expediente / Lidp em Sessão De 1/20/120/120 "DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO

DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Ficam proibidos os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores a cobrarem multa ou qualquer sanção pecuniária em caso de perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento.

Parágrafo único. Para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão houvera extraviado deverá obrigatoriamente apresentar a CNH – Carteira Nacional de Habilitação e documentação do respectivo veículo, bem como efetuar o pagamento do tempo em que o veículo ficou estacionado conforme tabela do estabelecimento.

- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores e que cobram pelo serviço de estacionamento, deverão obrigatoriamente fixar, em local e tamanho visível, a cópia desta Lei.
- Art. 3º O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviços terceirizados a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.
- Art. 4º Em caso de violação do disposto nesta Lei, os estabelecimentos estarão sujeitos a punição com multa, e demais sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Mun. do Jab. doe Guararapas Aprovado em 2ª Discussão 2ª Votação

Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, 20 de março de 2019

RESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 1º Discussão 1ª Votação,

PRESIDENTE

Vereador Marlus Costa Autor do Projeto de Lei

PODEMOS - PE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Orden do Dia / Aprovado

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES



SUBSCREVEM OS VEREADORES ABAIXO, O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

viun. do Jab. dos Guerarapas	for Cuffen Cookati de mele
o em la Discussão ia votação.	
PRESIDENTE ADETLDO PEREIRA LINS	JOSÉ VILMAR CAVALCANTI DE MELO
PRESIDENTE	
CARLOS ANDRÉ DA SILVA	SANDRO RAIMUNDO DE ANDRADE
Sphere?	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR
CHARLES DARKS RODRIGUES DE AGUIAR	SEBASTIÃO VIRGILIO VIEIRA
CARLOS EUGENIO BATISTA DA SILVA	TADEU CESAR BARBOSA CAVALCANTI SANTIAGO
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA
CARLOS ALBERTO BEZERRA	UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA
a Chiller	energon de seuzo bourbaso
DANNEL ALVES BEZERRA	EMERSON DE SOUZA BARBOSA
EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO	ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
EDGANDO SONIES DO MASCIMENTO	
JOABE CÉLIO DE ALBUQUERQUE	FERNANDO SÉRGIO DE ARAÚJO PINHEIRO
	Me So S. Dema
FÁBIO JOSÉ DA SILVA	GUBERTO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE
Janilan -	
JOSABETE MARIA DA SILVA	JOSÉ LEONARDO DINIZ
JOSELITO NUNES	MELQUIZEDEQUE LIMA DE ALMEIDA
	0,01111
10 de 6/00/10 10 2/	JOSÉ PEREIRA DE MENEZES
ovado em 2ª Discussão DASILVA	JUST I MADMADA A A SO SO STATE OF STATE
R1 100 110	Comara Ad
Camara Wun, Jab. dos Guararapes Expediente / Lido em Sessão	Camara Mun. Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aprovado
De 04/9/120 S	02/03/1/20/2
10	PRESENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS **GUARARAPES** Camara Mun. do Jab. dos Guararape

JUSTIFICATIVA

la Discussão la Votação. provado em PRESIDENTE

Apresento a esta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, para ser analisado e votado pelos nobres Edis do venerado Poder Legislativo Municipal.

Esta matéria objetiva proibir a cobrança de taxa e/ou multa por extravio do ticket/cartão de estacionamento, uma prática comum de empresas prestadoras deste serviço em nossa cidade. A cobrança muitas vezes expõe o consumidor a situação vexaminosa, a partir do momento em que optar pelo não pagamento da referida taxa/multa. O consumidor não pode ser condicionado a pagar um valor fixo como pena pela perda do ticket e muito menos ser impedido de sair do estabelecimento. A responsabilidade pela guarda, integridade do bem e pelo controle da permanência do veículo no local é de competência exclusiva do fornecedor, não cabendo ao consumidor tal obrigação, logo, o ônus da perda do ticket não pode ser repassado aos clientes.

Ressalta-se que é direito do consumidor pagar apenas pelo tempo que efetivamente seu carro permaneceu estacionado no local. Até porque a ausência do comprovante não impossibilita a contagem de horas de utilização do serviço, já que o fornecedor possui outros mecanismos aptos a apurar o tempo de permanência.

De acordo art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e no art. 51, IV, da mesma lei, tem em sua redação a nulidade do pleno direito, cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Da competência legislativa municipal para legislar interesse local e defesa do consumidor

Art. 55, § 1º do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

8 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas Campro Min. do Jab. dos Guararapos que se fizerem necessárias. a Discussão a Votação.

> Camara Wun, Jab. dos Guararapos Expediente / Lido em Sessão

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aprovado

Aprovado em



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS **GUARARAPES**



Art. 30 da Constituição Federal:

Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Mun. do Jab. dus quararape-Discussão Votação. Aprovado em

PRESIDENTE

O Supremo Tribunal Federal em decisões recentes e majoritárias vem assim decidindo sobre o tema:

Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor. A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I (1), da Constituição Federal (CF).

RE 1.052.719 AgR/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski (RE-1052719)

Pelas razões expostas neste projeto de lei, solicito o apoio aos demais parlamentares desta casa, para aprovação desta PL.

Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, 20 de março de 2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Expediente / Lido em Sessão

Vereador Marlus Costa Autor do Projeto de Lei

PODEMOS - PE

Jamara Mun. Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aprovado

Otrara Mun. do Jab. dos Guararanas Aprovado em

Votação.



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 617/2019

Expediente / Lido em Sessão
De O / O / /20 10

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o Pedido de Dispensa de Interstício para o Projeto de Lei nº. 019/2019, de autoria do Vereador Marlus de Araújo Costa, autor e signatário deste, com a seguinte "EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de Abril de 2019.

amara Mun. Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aproyado

PRESIDENTE

- Vereador -



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTICA E REDAÇÃO E DE TRANSPORTE.

PARECER/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 019/2019. Autor: Vereador: Marlus de Araújo Costa. Calliala WUN, Jap. 005 Guaraneses Expediente / Lido em Sessão

Parecer ao Projeto de Lei nº 019/2019, que "Dispõe sobre a perda ou extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências".

I - RELATÓRIO:

- Veio a estas Comissões de Justiça e Redação e de Transporte, para Análise e Parecer. o Projeto de Lei n.º 019/2019, o qual foi lido em reunião Plenária, realizada no dia 04/04/2019.
- Trata-se de Projeto que tem por finalidade proibir a cobrança de taxa e/ou multa por extravio do ticket/cartão de estacionamento uma prática comum de empresas prestadoras deste servico neste Município.

II - VOTO DO RELATOR:

- Em nosso entendimento o Projeto de Lei ora analisado aborda que é direito do consumidor pagar apenas pelo tempo que efetivamente seu carro permanecerá estacionado no local, que, por eventual de alguns casos isolados, venha acontecer o extravio do ticket/cartão, podendo assim, ser emitido um outro sem custo nenhum para o consumidor. Face ao exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei na forma que se apresenta.

III - VOTO DA COMISSÃO:

- Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da aprovação da matéria na integra.

Comissão de Justica e Redação:

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019.

Ver. José Leonardo Diniz Presidente -

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida - Relator -

Ver. Josabete Maria da Silva

- Membro -

Comissão de Transporte:

Ver Carlos André da Silva.

- Presidente -

Ver. Sandro Raimundo de Andrade.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes ordem do Dia / Aprovado

PRESIDENTE

- Membro -

Ver. Carlos Alberto Bezerra. - Relator -